

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Ceará - 2ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

EMENTA: Recomenda ao Colégio Nossa Senhora das Graças, Código do Censo Escolar/Inep nº 23070722, Instituição sediada na Rua Monsenhor Otávio de Castro, nº 535, Bairro de Fátima, CEP: 60.050-150, nesta capital, intensificar projetos de prevenção à intimidação, realizando atividades pedagógicas cotidianas de caráter transversal que incluam a importância da empatia, tolerância e cultura de paz no ambiente escolar.

RELATORA: Raimunda Aurila Maia Freire

NUP 30021.000124/2025-74

PARECER Nº 220/2025

APROVADO EM: 28/5/2025

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Ceará - 2ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, mediante o NUP 30021.000124/2025-74, solicitou a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a emissão de um Parecer nos moldes do Parecer CEE nº 80/2024, haja vista o processo administrativo nº 09.2024.00027177-0, envolvendo o Colégio Nossa Senhora das Graças, Instituição sediada nesta capital, e dois estudantes.

Segundo informações, houve suposta agressão nas dependências do referido Colégio entre dois alunos, envolvendo *bullying*.

O Ministério Público do Estado do Ceará, mediante o ocorrido, solicita que este Conselho emita um Parecer com o mesmo teor do Parecer CEE nº 80/2024, de autoria da Conselheira Luciana Lobo de Miranda, que recomendou ao Colégio Antares intensificar projetos de prevenção à intimidação, realizando atividades pedagógicas cotidianas de caráter transversal que incluam a importância da empatia, tolerância e cultura da paz no ambiente escolar.

Solicitou, ainda, que este Conselho verifique se na grade curricular do Colégio Nossa Senhora das Graças há políticas específicas que tratem de situações que envolvam *bullying* e se o Regimento Escolar do referido Colégio comporta punições para alunos que realizam atos de agressão, dentre eles, o *bullying*.

Analisando o Regimento Escolar do Colégio Nossa Senhora das Graças, temos em seu Art. 154, § 3º:

Art. 154.

(...)

§ 3º Serão consideradas faltas graves:

- I - Agressão física que coloque em risco a integridade humana;
- II - Agressão moral com palavras ou gestos;

FOR: SF
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 220/2025

- III - Promoção de desordens nas dependências do Colégio ou em suas imediações;
- IV - Ausência no Colégio no horário de aulas;
- V - Uso de drogas ou bebidas alcoólicas nas dependências do Colégio;
- VI - Porte de qualquer tipo de arma nas dependências do Colégio;
- VII - Rasura de documentos;
- VIII - Incitação à violência nas redes sociais ou nos grupos de WhatsApp e meios similares.

O Colégio Nossa Senhora das Graças, Código do Censo Escolar/Inep nº 23070722, Instituição sediada na Rua Monsenhor Otávio de Castro, nº 535, Bairro de Fátima, CEP: 60.050-150, nesta capital, está inscrita no CNPJ nº 07.87.231/00001-145, e fora recredenciado pelo Parecer CEE nº 328/2024, com os cursos de ensino fundamental e médio reconhecidos, até 31 de dezembro de 2028.

Constam no referido processo os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 0010/2025/12ª PmJFOR;
- b) Regimento do Colégio Nossa Senhora das Graças;
- c) Parecer CEE nº 80/2024;
- d) Informação da Assessoria Jurídica deste CEE.

Este Conselho aprovou recentemente, o Parecer CEE nº 924/2024 e a Resolução CEE nº 514/2024, que instituíram normas e diretrizes complementares para a Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa no Sistema de Ensino do Estado do Ceará. Nesse sentido, recomendamos que essa Instituição, em conjunto com seus educadores e a representação estudantil reformule o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Regimento Escolar (RE) para agregar a tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa trazida por este Conselho.

O Parecer CEE nº 924/2024 assinala:

O fortalecimento da Cultura de Paz, o acesso à justiça social e a luta pelas garantias aos Direitos Humanos são pilares fundamentais de um regime democrático. Não existe democracia se não houver a garantia dos Direitos Humanos e a construção da Cultura de Paz não se faz com violência ou guerras, por isso a Justiça Restaurativa vem corroborar com o respectivo reconhecimento dos erros, com a reparação dos danos causados, com a restauração do senso de comunidade.

São as muitas definições acerca dessas temáticas tão interligadas, convergentes e complementares entre si que não se pode falar de Direitos

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 220/2025

Humanos sem vinculação com Cultura de Paz e com Justiça Social e Restaurativa. Esses assuntos e práticas são conectados da mesma forma que se fala de mente, corpo e espírito como elementos essenciais das pessoas. Assim sendo, deve-se integrar as competências cognitivas com as competências socioemocionais. Desse modo, ao lutar para promover a Cultura de Paz, precisa-se garantir e assegurar que os Direitos Humanos sejam respeitados — e isso pode ser feito por meio do paradigma da Justiça Restaurativa e suas práticas.

É importante essa Instituição promova com professores e estudantes ações complementares como palestras, seminários, mesas redondas, reflexões sobre mediação de conflitos e rodas de conversa que tratem dos direitos humanos de forma mais ampla, estudos sobre a homotransfobia (LGBTQIAPN+), a misoginia, o capacitismo e todas as formas de preconceito e discriminação, trabalhando com o desenvolvimento de diretrizes de equidade, orientadas para a inclusão e a construção da justiça social e restaurativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisando o processo à luz da legislação vigente, especificamente acerca do *Bullying*, destacamos:

a) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (LDBEN) nº 9.394/1996:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica; (Revogado)
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 220/2025

- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)
- IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)
- X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)
- XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- XII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

b) a Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).

As competências deste Conselho estão regulamentadas no Art. 209 da Constituição Federal; no Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996; no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual e nas Leis nºs 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e 16.710, de 21 de dezembro de 2018, ratificada pelo Art. 15 da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 220/2025

A este Conselho cabe regularizar, normatizar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares da educação básica e de ensino superior e suas modalidades nos termos da Lei nº 17.838/2021.

Essa avaliação refere-se à organização da gestão escolar, didática e pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, infraestrutura física (biblioteca e laboratórios) ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos com vistas a concessão de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de autorização para funcionamento.

III – VOTO DA RELATORA

O voto segue a análise da assessoria jurídica, a saber:

Para o caso em tela destacamos a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional, que assim o define:

[...] considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

No âmbito escolar, caberá a equipe pedagógica, acompanhada da família, analisar a ocorrência de *bullying*, que poderá ser caracterizado como atos disciplinares cujas punições estão previstas no Regimento Escolar como a coerção do aluno, a suspensão ou expulsão, conversa com os pais, reflexões e ressignificações da situação. Ocorrendo persistência de *bullying*, poderá o aluno ser transferido compulsoriamente. Com os servidores, poderão ocorrer sanções administrativas e trabalhistas.

Em outros casos, o *bullying* pode ser um ato infracional, dependendo da extensão e gravidade do caso cuja competência na apuração é do Conselho Tutelar, do Juizado da Infância e da Juventude e do Ministério Público, devendo ser registrado Boletim de Ocorrência (BO).

FOR: SF
REV: JAA



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 220/2025

Cabe aqui salientar que a responsabilidade de lidar com casos de *bullying* em uma escola deve ser compartilhada com diferentes membros da comunidade escolar. Isso inclui:

1. Professores e funcionários: Eles são, frequentemente, os primeiros que observam comportamentos inadequados entre os alunos e têm a responsabilidade de intervir, reportar e encaminhar os casos à gestão escolar;
2. Equipe de gestão escolar: Diretores, coordenadores pedagógicos e conselheiros, muitas vezes, são encarregados de lidar com questões disciplinares e devem tomar medidas corretivas apropriadas para resolver casos de *bullying*;
3. Pais ou responsáveis: Devem ser notificados sobre casos de *bullying* envolvendo seus filhos e devem, também, colaborar com a escola para resolver o problema, oferecendo apoio e seguindo as orientações fornecidas;
4. Alunos: Podem ser encorajados a relatar incidentes de *bullying* para os professores, funcionários ou para a administração da escola. Programas de conscientização e incentivo à denúncia podem ser implementados para promover uma cultura de respeito e cuidado entre os alunos.

As escolas, geralmente, implementam políticas específicas para lidar com o *bullying*, incluindo: relatar incidentes; investigar a situação; fornecer apoio para as vítimas e aplicar as medidas cabíveis aos agressores.

Nesse sentido, recomendamos ao Colégio Nossa Senhora das Graças intensificar projetos de prevenção à intimidação, realizando em seu cotidiano atividades pedagógicas de caráter transversal que incluam a importância da empatia, tolerância e cultura de paz no ambiente escolar.

Conclui-se que há de nascer uma vontade da família e da escola para que caminhem juntas e cheguem a um consenso equilibrado, pelo menos em linhas gerais. Para isso é necessária a participação de todos. Os conselheiros deste CEE, os professores, o Colégio, todos possuímos em imenso potencial de conhecimento e de boa vontade que, posto em comum, será um valioso manancial de ideias que sugerirão a melhor forma de agir.

Este Conselho sabe seus limites. Mesmo assim, busca, ao mesmo tempo, expandir as fronteiras de suas limitações, sugerindo, não apenas soluções legais ou tecnológicas, mas apelos para a criatividade, para o bom senso e para a harmonia, que deverão reinar nas comunidades escolares.

O importante é que o diálogo entre a família e a escola não ocorra somente em momentos pontuais e presenciais; para que fatos dessa natureza não mais ocorram, ele deve estar presente de modo contínuo por todo o ano letivo. A

FOR: SF
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 220/2025

educação é uma tarefa a ser assumida, solidária e conscientemente, por todos, com responsabilidade e com o desejo de uma eficaz participação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2025.



RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora



LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da Ceb



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

